



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000283/2002-40
Recurso nº 141.686 Voluntário
Acórdão nº 3202-001.191 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2014
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente VIAPOL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/03/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DELAWAX. PROLIPOPILENO ATÁTICO EM FORMA PRIMÁRIA.

Mercadoria de nome comercial “delawax”, utilizada na fabricação de mantas asfálticas, classifica-se, por força da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, especificamente em razão das Notas de Capítulo 6 e 7 do Capítulo 39, na posição 3902, por se tratar de uma única matéria termoplástica (polipropileno) em forma primária.

FORMA PRIMÁRIA. CAPÍTULO 39

A Nota 6 do Capítulo 39, quando agrupa elementos diversos (*blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos*) para atestar que todos eles, além das *massas não coerentes semelhantes*, constituem “forma primária”, pressupõe que a heterogeneidade e a irregularidade é inerente à conceituação de “forma primária” para fins de aplicação da referida Nota.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. O Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

EDITADO EM: 22/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por VIAPOL LTDA. (fls. 107 a 114) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma da DRJ/São Paulo II (fls. 95 a 103) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento de fls. 01 a 08.

Por bem descrever a presente controvérsia, adoto o relatório apresentado na DRJ, *verbis*:

*Trata o presente processo de **Auto de Infração** lavrado para a cobrança da multa do controle administrativo pela importação de mercadoria desamparada de Licença de Importação, prevista no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos.*

Através da DI nº 99/0211607-8 (fls. 09/12), registrada em 17/03/99, o contribuinte importou mercadorias descritas como “polipropileno atático (sem carga) em forma primária utilizado na fabricação de mantas asfálticas (delawax)”, adotando a classificação tarifária NCM 3902.10.20, com alíquotas do I.I. de 17% e do IPI de 12

A fiscalização aduaneira de zona primária solicitou assistência técnica para a perfeita identificação da mercadoria declarada na DI acima citada, conforme Pedido de Exame LAB 0397/SETCOF, de 31/03/1999, fl. 16.

*Foi elaborado o **Laudo de Análises no. LAB 0397, pelo LABANA** – Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, conforme documentos anexados às folhas 17/20, que traz em síntese as seguintes informações técnicas:*

Quesito 1 – Identificar a composição química do produto, comparando-a com as descritas na DI?

Resposta ao quesito 1:

“A mercadoria analisada não se trata, somente, de Polipropileno Atático, em forma primária. Trata-se de Desperdício de Polipropileno, na forma de material heterogêneo constituído de pedaços irregulares, grânulos e material particulado, contendo sujidade e umidade, um Desperdício de Outro Plástico.”

(Grifei)

Quesito 2 – Trata-se de uma preparação ou é um produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?

Resposta ao quesito 2:

“Não se trata de preparação e nem apresenta constituição química definida.”

Quesito 3 – Qual a aplicação ou finalidade do produto?

Resposta ao quesito 3:

“Mercadorias dessa natureza são adicionadas a polipropileno na fabricação de peças moldadas de qualidade inferior”.

Conclusão:

“Trata-se de Desperdício de polipropileno, na forma de material heterogêneo constituído de pedaços irregulares, grânulos e material particulado, contendo sujidade e umidade”.

Desta forma, a fiscalização reclassificou a mercadoria importada para o código tarifário NCM 3915.90.00. Não houve lançamento no tocante à diferença de impostos a pagar.

Entendeu a fiscalização que a descrição declarada pelo importador careceu de elementos necessários e essenciais a sua identificação e ao seu enquadramento tarifário, conforme comprovado pelo Laudo Técnico, configurando uma infração ao controle administrativo ao controle das importações.

Assim, foi aplicada a multa de 30% sobre o valor da mercadoria (artigo 169, I, “b” do Decreto-Lei no. 37/66, alterado pelo art. 2º. Da Lei no. 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro – Decreto no. 91.030/85), por estar incorreta a descrição da mercadoria, uma vez que trata-se de desperdício de polipropileno e não de um sub-produto conforme descrito nos dados complementares da LI no. 99/0153187-2.

Ciente da exigência fiscal em 19/02/2002 (fl. 33 – verso), a autuada apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 34/43, onde alega em síntese que:

- registrou junto ao Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio o pedido de Licença de Importação sob o no. 99/0153187-2, NCM 3902.1020, descrevendo o produto como “polipropileno atático (sem carga) em forma primária utilizado na fabricação de mantas asfálticas (delawax)”;

- assim a importação não ocorreu ao desamparo de Licença de Importação;

- inexistindo dolo a legislação tributária sempre deveria ser aplicada em benefício do contribuinte;

- a posição tarifária utilizada é a apropriada para o produto importado;
- o produto importado é um subproduto industrial, que foi depositado ao longo de vários anos em aterros, sendo que os mesmos de lá foram retirados para serem utilizados em mantas asfálticas impermeabilizantes;
- a descrição fornecida na licença de importação facilitou sua correta identificação, visto que foi deferido pelo Ministério de Desenvolvimento, da Indústria e Comércio;
- de acordo com a regra 6 do Capítulo 39, as formas irregulares podem se constituir em formas primárias, assim, fica confirmado que o produto em questão está com certeza em “sua forma primária”;
- a regra 7 do Capítulo 39 não permite que se classifique o produto em questão na posição pretendida pela fiscalização – 3915;
- admite na remota possibilidade da existência de uma quantidade ínfima de outro plástico, que não o polipropileno atático declarado, mas tal produto, com certeza, também estaria em forma primária;
- deve ser aplicada as Regras de Classificação de Mercadorias 2B e 3A;
- entende, ainda, que poderia beneficiar-se do Ato Declaratório Normativo Cosit no. 12/1997;
- conclui solicitando que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório. Passo a decidir. (grifos e destaques nossos)

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, tem o seguinte teor:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 17/03/1999

Imposto de Importação.

Mercadoria de nome comercial “delawax”, utilizada na fabricação de mantas asfálticas, identificada pelo LABANA como Desperdício de Outro Plástico” deve ser classificada no código tarifário 3915.90.00, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado no. 01 e 06.

Lançamento Procedente

Entendeu-se na r. decisão *a quo*, em síntese, na esteira do voto condutor, considerando que a única prova técnica no processo constante do processo é o laudo do LABANA, que:

(i) *Se o produto “não se trata, somente, de Polipropileno Atático, em forma primária” conforme consta do quesito 01 do Laudo do LABANA,*

fica afastado o código tarifário utilizado pelo importador (NCM 3902.10.20 – polímeros de propileno..., polipropileno em formas primárias), por expressa determinação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado no. 01 e 06;

- (ii) *Ou seja, o texto da posição e da subposição 3902.10 refere-se somente aos “polímeros de propileno em formas primárias”, mais especificamente ao “polipropileno” (subposição 3902.10). O Laudo atesta que se trata de Desperdício de Polipropileno;*
- (iii) *Com base na Nota 06 do Capítulo 39, formas “primárias” são os “blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes, e, sendo assim, como a mercadoria analisada é apresentada na “forma de material heterogêneo constituído de pedaços irregulares, grânulos e material particulado”, não atende ao disposto na referida Nota de Capítulo por não se tratar de materiais semelhantes (homogêneo);*
- (iv) *A classificação da mercadoria identificada no LABANA no código 3915.90.00 é literal: Desperdícios, Resíduos e aparas, de plásticos;*
- (v) *Quanto à assertiva da contribuinte de que a classificação pretendida pela fiscalização não encontra arrimo na Regra 7 do Capítulo 39 (7. A posição 3915 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias), asseverou que a mercadoria importada não é constituída de uma “única matéria como restringe a Nota 7, mas sim de “material heterogêneo” como constatou o Laudo, e que a mercadoria importada também não se trata de material em “formas primárias”;*
- (vi) *Também não procede a alegação de que a autoridade fiscal adotou posição mais genérica, 3915, em detrimento de uma mais específica, 3902, haja vista que são as próprias características da mercadoria em tela que promovem a sua exclusão da Posição 3902.*

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, destaco, desde já, no tocante à classificação da mercadoria, que entendo que o recurso voluntário merece ser provido, devendo prevalecer a classificação adotada pela contribuinte. Não concordo, assim, com todas as vênias, com o entendimento esposado na r. decisão recorrida.

No tocante ao laudo colacionado aos autos, é de se ressaltar a seguinte resposta, que norteou a classificação adotada pela fiscalização:

*“A mercadoria analisada não se trata, **somente**, de Polipropileno Atático, em forma primária. Trata-se de Desperdício de Polipropileno, na forma de material heterogêneo constituído de pedaços irregulares, grânulos e material particulado, contendo sujidade e umidade, um Desperdício de Outro Plástico.”* (grifo nosso, destaque no original)

Nota-se da resposta acima que o corpo técnico reconhece que a mercadoria analisada é um propileno atático em forma primária, mas, aparentemente, imiscuindo-se na sua classificação, aduz que se trata de um *Desperdício de Polipropileno* ao aduzir que é um *Desperdício de Outro Plástico*.

A despeito de não caber, no laudo pericial, a classificação da mercadoria, mas apenas a sua identificação, faz-se mister destacar a conclusão do referido laudo:

Conclusão:

*“Trata-se de Desperdício de **polipropileno**, na forma de material heterogêneo constituído de **pedaços irregulares, grânulos e material particulado, contendo sujidade e umidade**”.*

Com isso, por tratar-se de um “Desperdício de Polipropileno”, a fiscalização classificou a mercadoria na posição 3915.

Pois bem, de se notar, inicialmente, que o fato de se verificar que a mercadoria é um “Desperdício de Polipropileno”, não significa que ela deva, necessariamente, ser classificada na posição 3915.

Com efeito, na presente hipótese, pela aplicação da RGI1 deve ser considerada na classificação a Nota 06 do Capítulo 39, em que se aponta que “*formas primárias*” são os “*blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes*”.

A DRJ entendeu quanto à referida Nota de Capítulo, na linha do voto proferido pelo Ilustre relator, que como a mercadoria apresenta-se na “forma de material heterogêneo constituído de pedaços irregulares, grânulos e material particulado”, isso não se equipararia a “*blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes*”. E isso porque, por se cuidar de material heterogêneo, não atenderia ao disposto na referida Nota de Capítulo *por não se tratar de materiais semelhantes (homogêneo)*;

Ocorre, no entanto, que a Nota de Capítulo não exige que se cuide de *blocos irregulares semelhantes, pedaços semelhantes, grumos semelhantes, pós semelhantes, grânulos semelhantes, flocos semelhantes* ou *massas não coerentes semelhantes*, e muito menos homogêneos, como exposto no v. acórdão recorrido.

Quando a Nota traz o vocábulo *semelhante*, ela o faz apenas para qualificar o termo *massas coerentes*, especificamente para aproximá-la aos vocábulos *blocos irregulares*, *pedaços*, *grumos*, *pós*, *grânulos* e *flocos*.

É de se notar, aliás, que a heterogeneidade e a irregularidade fazem parte da própria Nota de Capítulo, visto que esta agrupa elementos diversos (*blocos irregulares*, *pedaços*, *grumos*, *pós*, *grânulos*, *flocos*) para atestar que todos eles, além de *massas não coerentes semelhantes*, consistem em “forma primária”.

As Considerações Gerais da NESH sobre as Notas do Capítulo 39 corroboram esse entendimento:

Formas primárias

As posições 39.01 a 39.14 abrangem unicamente os produtos em formas primárias. A expressão “formas primárias” encontra-se definida na Nota 6 do presente capítulo e apenas se aplica às matérias apresentadas sob as seguintes formas:

1) Líquida ou pastosa. (...)

2) Grânulos, flocos, grumos ou pós. *Sob estas formas, estes produtos podem ser utilizados para moldagem, para fabricação de vernizes, colas, etc., como espessantes, agentes de floculação, etc.*

Podem consistir quer em matérias desprovidas de plastificantes, mas que se tornarão plásticas durante a moldação e tratamento a quente, quer em matérias às quais já tenham sido adicionados plastificantes. Estes produtos podem, além disso, conter cargas (farinha de madeira, celulose, matérias têxteis, substâncias minerais, amidos, etc.), matérias corantes ou outras substâncias enumeradas no número 1) acima. Os pós podem ser utilizados, particularmente, no revestimento de objetos diversos sob a ação do calor com ou sem a aplicação de eletricidade estática.

3) Blocos irregulares, pedaços ou massas não coerentes *contendo ou não matérias de carga, matérias corantes ou outras substâncias listadas no número 1), acima. Os blocos de forma geométrica regular não se consideram como formas primárias e são abrangidos pelos termos “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” (ver a Nota 10 do presente Capítulo).*

Os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termoplástica transformados em formas primárias classificam-se nas posições 39.01 a 39.14 (conforme a substância considerada) e não na posição 39.15 (ver a Nota 7 do presente Capítulo).
(grifos no original, sublinhados nossos)

Não me parece, assim, que deva prevalecer o entendimento esposado no v. acórdão recorrido, até mesmo porque, como salientado acima, a heterogeneidade e a irregularidade, sem dúvida alguma, são próprias de um produto na forma primária.

Vale dar seguimento, assim, por força da RGI1, à aplicação das Notas de Capítulo, especificamente da Nota 7 do Capítulo 39, já mencionada no excerto da NESH

destacado acima, e cujo teor é o seguinte (praticamente repetido na NESH da posição 3915: *todavia, esta posição **não abrange** os desperdícios, aparas e resíduos de uma única matéria termoplástica que tenham sido transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14))*):

7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14). (grifos nossos)

Para fins de aplicação da Nota acima cabe indagar: cuida-se, na espécie, de uma *única matéria termoplástica*? E, antes disso, no que consiste uma *matéria termoplástica*?

A própria NESH traz essa resposta:

Uma matéria do presente Capítulo diz-se “termoplástica” quando possa ser, repetidamente, amolecida por aquecimento e endurecida por arrefecimento e ter assim a forma alterada especialmente por moldação, em razão da sua plasticidade. Tal matéria diz-se “termorrígida” quando possa ser ou já tenha sido transformada por um tratamento químico ou físico (por exemplo, tratamento térmico) em um produto não fundível.

Conforme se verifica no laudo técnico, a única matéria “termoplástica” identificada foi o polipropileno (identificação por infravermelho).

Assim, entendo que as Notas 6 e 7 do Capítulo 39 são perfeitamente aplicáveis à hipótese ora em apreço, não havendo dúvida quanto à classificação da mercadoria, que, por força da RGI 1, deve ser classificada na **posição 3902**. Incorreta, portanto, a posição da Fiscalização, 3915.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para considerar o lançamento insubsistente.

Rodrigo Cardozo Miranda